



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 485, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre medidas cautelares, restritivas e de monitoramento a indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, visando à proteção de crianças e adolescentes e à prevenção de reincidência.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre medidas cautelares, restritivas e de monitoramento a indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, visando à proteção de crianças e adolescentes e à prevenção de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas adicionais de controle e restrição para indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I - prevenir a reincidência de crimes de pedofilia;
- II - proteger crianças e adolescentes de maneira integral, evitando novos episódios de abuso ou aliciamento;
- III - garantir o monitoramento efetivo de indivíduos em investigação ou sob cumprimento de pena.

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS CAUTELARES PARA INVESTIGADOS

Art. 3º Durante a fase de investigação, o juiz poderá impor, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:



\* C D 2 5 8 2 8 7 2 7 7 5 0 0 \*

I - monitoramento eletrônico obrigatório:

- a) uso de tornozeleira eletrônica com georreferenciamento em tempo real;
- b) restrição de aproximação a locais frequentados por crianças, como escolas, creches, parques, clubes recreativos e shoppings.

II - proibição de uso de transporte público:

- a) o investigado deverá utilizar transporte privado previamente autorizado pelo juízo competente;
- b) a proibição aplica-se a ônibus, metrôs, trens e outros meios de transporte coletivo.

III - recolhimento domiciliar noturno:

- a) obrigação de permanecer em casa entre 20h e 6h, salvo autorização judicial para motivos justificados.

IV - suspensão de contato com crianças e adolescentes:

- a) proibição de interação direta ou indireta, presencial ou virtual, com crianças ou adolescentes;
- b) proibição de frequentar redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos online com interações que possam envolver menores.

V - suspensão de atividades profissionais e voluntárias: vedação ao exercício de atividades que envolvam contato direto ou indireto com menores de idade.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONDENADOS

##### Seção I

###### Controle e Monitoramento

Art. 4º Aos condenados por crimes de pedofilia, independentemente do regime de cumprimento da pena, aplicam-se as seguintes medidas restritivas:



\* C D 2 5 8 2 8 7 2 7 7 5 0 0 \*

I - monitoramento eletrônico contínuo:

- a) uso de tornozeleira eletrônica com restrição de áreas previamente delimitadas pelo juízo;
- b) comunicação imediata às autoridades em caso de violação de perímetro.

II - proibição de acesso a locais de interação infantil:

- a) vedação à presença em escolas, creches, parques, clubes esportivos, shoppings e locais similares;
- b) distância mínima de 500 metros desses locais.

III - proibição de uso de transporte público:

- a) restrição total ao uso de transporte coletivo, salvo autorização expressa para tratamentos médicos ou deslocamentos supervisionados.

IV - proibição de acesso à internet:

- a) bloqueio completo de redes sociais e aplicativos de mensagens;
- b) monitoramento de atividades digitais mediante autorização judicial.

V - mudança de residência: obrigatoriedade de residir em local distante da vítima e de seus familiares, caso haja proximidade geográfica.

## Seção II

### Reabilitação

Art. 5º Os condenados deverão participar obrigatoriamente de programas de reabilitação, incluindo:

I - sessões psicoterapêuticas semanais conduzidas por profissionais especializados em transtornos sexuais;

II - educação ética e empática, com relatórios periódicos avaliados por equipes multidisciplinares;



\* C D 2 5 8 2 8 7 2 7 7 5 0 0 \*

III - submissão a exames regulares para monitoramento do estado psicológico.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 6º O descumprimento de qualquer medida cautelar ou restritiva acarretará:

- I – o regresso imediato ao regime fechado;
- II – a suspensão de benefícios penais ou processuais;
- III – a aplicação de multa diária, estipulada pelo juízo competente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de pedofilia representam uma das mais graves violações aos direitos humanos, deixando impactos profundos e duradouros na vida de crianças, adolescentes e suas famílias.

No Brasil, apesar de avanços significativos no combate a esses crimes, como a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos pela Lei nº 15.035, de 2024, ainda existem lacunas na legislação que precisam ser preenchidas para garantir uma proteção mais efetiva e prevenir a reincidência desses atos.



\* C D 2 5 8 2 8 7 2 7 7 5 0 0 \*

Estudos apontam que pedófilos possuem altas taxas de reincidência, especialmente quando não estão submetidos a mecanismos rigorosos de monitoramento e controle.

A ausência de restrições específicas, como a proibição de acesso a locais frequentados por crianças ou a interação digital com menores, permite que muitos condenados ou investigados voltem a cometer crimes, expondo a sociedade a riscos desnecessários.

Este projeto de lei busca preencher essas lacunas, propondo medidas cautelares e restritivas inovadoras e eficazes. O fundamento deste projeto está na premissa constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes, garantida pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O texto propõe restrições claras e específicas, como o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar noturno e a proibição do uso de transporte público. Essas medidas visam limitar as possibilidades de contato dos indivíduos investigados ou condenados com suas potenciais vítimas, reduzindo drasticamente as oportunidades para a prática de novos crimes.

Além disso, ao determinar a proibição de acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, o projeto reconhece a crescente utilização de meios digitais para aliciamento de menores, um problema amplamente documentado por organizações de combate à pedofilia no Brasil e no mundo. A restrição digital, aliada ao monitoramento eletrônico, fortalece as ferramentas de prevenção e controle.

A proposta inspira-se em legislações internacionais bem-sucedidas, como a “Child Protection Act” do Reino Unido, que impõe restrições geográficas rigorosas a agressores sexuais, e a “Megan’s Law” dos Estados Unidos, que introduziu a obrigatoriedade de monitoramento público de pedófilos condenados.

No Brasil, a ampliação dessas restrições representa um avanço necessário para acompanhar os desafios da sociedade moderna, incluindo o aumento do uso da internet como ferramenta para práticas criminosas.



\* C D 2 5 8 2 8 7 2 7 7 5 0 0 \*

Além de restringir a liberdade de movimento e interação dos investigados e condenados, o projeto reforça a necessidade de reabilitação supervisionada. Estudos demonstram que a reincidência pode ser reduzida por meio de acompanhamento psicológico especializado e programas educativos.

O objetivo, portanto, não é apenas proteger a sociedade, mas também oferecer condições para a reintegração social do indivíduo, sempre sob rigorosa supervisão. A implementação deste projeto trará impactos positivos para a segurança pública, reduzindo a exposição de crianças e adolescentes a riscos e oferecendo maior tranquilidade às famílias.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais de proporcionalidade e individualização da pena, ao mesmo tempo em que atende às demandas da sociedade por punições mais severas e controles mais rígidos sobre crimes dessa natureza.

Diante da gravidade dos crimes de pedofilia e da necessidade de proteger os mais vulneráveis, este projeto de lei representa um marco no fortalecimento das medidas de controle e prevenção. Ao propor um conjunto de restrições cautelares e restritivas abrangentes e inovadoras, o texto promove um equilíbrio entre a segurança da sociedade e o cumprimento dos direitos humanos, oferecendo respostas concretas e eficazes para um problema que desafia autoridades e comunidades no Brasil e no mundo.

Certo que meus nobres pares bem aquilatarão ao conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL



\* C D 2 5 8 2 8 7 2 7 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**